

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	1163115
FLS:	02
ASS:	PDL

PROJETO DE LEI Nº. 34, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Anchieta, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por veículo abandonado aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;

II – sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

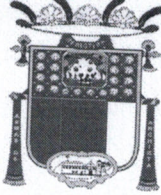
III – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

Parágrafo Único. Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono.

Art. 3º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será encaminhado para o local designado pelo Município.

§ 1º A apreensão será precedida de notificação ao proprietário por meio de correspondência com aviso de recebimento, que no prazo improrrogável de cinco dias, a contar do recebimento da notificação, deverá fazer a remoção do veículo ou justificar os motivos pelos quais assim não procedeu.

§ 2º Depois de notificado o proprietário nos termos do §1º deste artigo, decorrido o prazo estabelecido nas notificações e não havendo justo motivo



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	1163/15
FLS:	03
ASS:	Bl

para a permanência do veículo no local, este será imediatamente recolhido ao depósito sob responsabilidade do Município.

§ 3º Consideram-se veículos, para efeito desta Lei:

- I – automotor;
- II – elétrico;
- III – de propulsão humana;
- IV – de tração animal;
- V – reboque;
- VI – semi-reboque;
- VII – sucatas;
- VIII – carcaças,
- IX – similares.


Art. 4º Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha do veículo, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

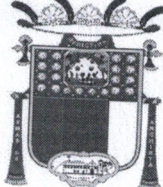
Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

- I – ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção e guardado veículo;
- II – o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de agosto de 2015.


VÁLBER SALARINI
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O abandono de veículo em vias e logradouros públicos caracteriza-se não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança pública, tendo em vista que estes ficam sujeitos à ação do tempo e a depredações.

O presente Projeto de Lei, visa tipificar o abandono de veículos e de estabelecer medida administrativa correspondente, qual seja, remoção para local adequado.

A Constituição Federal em seu art. 30 dispõe sobre os poderes concernentes ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Outrossim, o art. 28 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo e o art. 9º na Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Art. 9º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Ora, tendo em vista a lacuna existente em norma federal, e por ser visível os transtornos e riscos à saúde pública apresentados pelo abandono de veículos em vias e logradouros públicos, coloco o presente projeto de lei para apreciação dos Colegas Vereadores e que opinem por sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de agosto de 2015.

VÁLBER SALARINI
Vereador